ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	:	**AC01-G.JRPC-865/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/12843/2013
PROTOCOLO	:	1434751
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAURILÂNDIA
RESPONSÁVEL	:	VAGNER ALVES GUIRADO
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 75/2013
RELATOR	:	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTOS LICITATÓRIO E DE FORMALIZAÇÃO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL. REGULARIDADE.

São regulares os procedimentos licitatório e de formalização do instrumento contratual, por meio dos quais hajam sido cumpridos os requisitos da lei e do regulamento e não haja vício na documentação apresentada ao Tribunal.

REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. INFRAÇÃO. PENALIDADE ESPECÍFICA.

A remessa intempestiva de documentos ao Tribunal não inviabiliza a declaração de regularidade de ato ou de procedimento administrativo, ou de prestação de contas, mas caracteriza infração e assim não exime o faltoso da multa apropriada ao seu comportamento ilícito.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 21 de outubro de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em:

I - declarar a regularidade dos procedimentos de licitação (Pregão Presencial n. 25/2013) e de formalização do Contrato Administrativo n. 75/2013, celebrado entre o Município de Anaurilândia e a empresa Silva & Sãovesso Ltda., com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

II - aplicar multa equivalente ao valor de 7 (sete) UFERMS ao Sr. Vagner Alves Guirado - CPF n. 390.252.841-91, Prefeito Municipal de Anaurilândia, pela intempestividade na remessa, ao Tribunal, de cópias dos documentos relativos aos procedimentos indicados no inciso **I**, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

III - assinalar que o valor da multa aplicada pelos termos dispositivos do inciso **II** deve ser pago em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul-DOTCE/MS, consoante as regras dos arts. 59, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observado o disposto nos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

Campo Grande, 21 de outubro de 2014.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator

RELATÓRIO

Tratam os autos das peças do Contrato n. 75/2013, celebrado entre o Município de Anaurilândia e a empresa Silva & Sãovesso Ltda, havendo sido a matéria examinada pela equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo que, por meio da Análise n. 18030/2013 (peça 28), entendeu como regulares os procedimentos licitatório (Pregão Presencial n. 25/2013) e a formalização do Contrato n. 75/2013.

Em seguida, o representante do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer GAB.7 DR.JAC/SUBSTITUTO12161/2014 (peça 31), opinando pela *REGULARIDADE e LEGALIDADE* do *procedimento licitatório* e *formalização do Instrumento Contratual n. 075/ 2013* em apreço, pois se encontram nos moldes da legislação vigente.

É o Relatório.

V O T O

Da análise dos elementos constantes dos autos, verifico que a etapa da contratação, envolvendo os procedimentos licitatório e de formalização do contrato, se desenvolveram em consonância com as disposições dos instrumentos da legislação aplicável. Desse modo, não há óbice para a declaração da regularidade dos procedimentos analisados.

É apropriado ressaltar que o Gestor não atendeu o prazo estipulado para o envio de documentos a este Tribunal, devendo ser, portanto, apenado com multa cabível, conforme o disposto no art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012.

Todavia, entendo que a falta aqui mencionada não inviabiliza a declaração de regularidade do procedimento analisado.

Tudo considerado, acompanho os posicionamentos firmados pela Inspetoria competente e pelo representante do Ministério Público de Contas e VOTO nos termos de:

I - declarar regulares os procedimentos licitatório (Pregão presencial n. 25/2013) e a formalização do contrato n. 75/2013, celebrado entre o Município de Anaurilândia e a empresa Silva & Sãovesso Ltda, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

II – aplicar multa equivalente ao valor de 7 (sete) UFERMS ao prefeito municipal, sr. Vagner Alves Guirado - CPF: 390.252.841-91, pela *intempestividade relativa à remessa de documentos a este Tribunal de Contas*, nos termos dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, com recolhimento da quantia ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação da Decisão no DOTCE/MS, conforme dispõe a regra do art. 83 da Lei complementar em referência, sob pena de execução.

Depois de julgada a matéria deste processo, os autos devem ser encaminhados à 1ª Inspetoria de controle Externo, *para análise da execução financeira do contrato*, nos termos regimentais.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida do seguinte modo:

I - declarada a regularidade dos procedimentos de licitação (Pregão Presencial n. 25/ 2013) e de formalização do Contrato Administrativo n. 75/2013, celebrado entre o Município de Anaurilândia e a empresa Silva & Sãovesso Ltda.;

II - aplicada multa equivalente ao valor de 7 (sete) UFERMS ao Sr. Vagner Alves Guirado - CPF n. 390.252.841-91, Prefeito Municipal de Anaurilândia, pela intempestividade na remessa, ao Tribunal, de cópias dos documentos relativos aos procedimentos indicados no inciso **I**;

III - assinalado que o valor da multa aplicada pelos termos dispositivos do inciso **II** deve ser pago em favor do FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS.

Presidência do Exmo. Sr. Ronaldo Chadid

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 21 de outubro de 2014.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator